

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	082	Recurso extraordinário em que se discute o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 9º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.	RE 573232		17/05/2008	06/06/2008	14/05/2014	19/09/2014	28/10/2014	I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 9º, inciso XXI, da Constituição Federal. II - As baixas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada à execução aos associados aporizados na inicial.	
IRPJ	084	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a; e 150, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/94, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/99, que determina a não-exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	RE 567935		24/05/2008	22/08/2008	04/09/2014	04/11/2014	14/11/2014	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/94, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/99, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.	É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1994, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.789, de 10 de julho de 1999, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos valores referentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. OBSERVAÇÃO 1: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.434, o qual decidiu que a Lei nº 7.789, de 1999, não conferiu nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1994 (IRPI) e impediu a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitindo a incidência da referida exclusão sobre base de cálculo que não corresponde ao valor das operações, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Concluiu, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. OBSERVAÇÃO 2: Embora a matéria não tenha sido tratada no julgamento do STJ, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria nota fiscal que emite a venda e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como reduções do valor da operação, têm natureza jurídica de descontos incondicionais. (Vide, por exemplo, Soluções de Consulta nº 130, de 2012, da 9ª RF, e nº 242, de 2008, da 9ª RF, Procor da Coordenação do Sistema de Tributação - CST/SIPR nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1978) Admissões, a interpretação decorre da ratio decidendi e encontra respaldo na jurisprudência do STJ - REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe-22/10/2009.
PIS/COFINS	087	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º, 150, I, II e IV, 153, IV, 195, I, 234, 238, e 239, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se exigir a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das vendas a prazo inadimplidas (valores faturados e não recebidos).	RE 606482		07/06/2008	01/08/2008	23/11/2011	19/06/2012	06/08/2012	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.	
Normas Gerais	091	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, III, c, da Constituição Federal, a exigência, ou não, do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei paulista nº 11.813/2004, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2005, em face do prazo nonagesimal.	RE 604100		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	05/02/2010	20/10/2010	O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	
PIS/COFINS	095	Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, 150, II, e 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou de 2% para 3% a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.	RE 627602 (substituiu o paradigma de repercussão geral AI 715423)	AI 715423 (resultando como RE 601230) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)	11/06/2008	05/09/2008	05/08/2009	13/11/2009	11/08/2010	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.	
IOF	102	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90, que prevê a incidência do imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.	RE 608712		29/08/2008	19/09/2008	04/02/2016	02/03/2016	22/03/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.	
IOF	104	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 13, caput, da Lei nº 9.779/99, que prevê a incidência do imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.	RE 600198	ADI 1763 indeferida a calcular	29/08/2008	26/09/2008	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	107	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pela Emenda Constitucional nº 10/96.	RE 607008		12/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	06/05/2011	03/06/2011	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observá-la ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é ilimitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 9º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescenta que a EC 10/96 não promulgou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquela e a promulgação da EC, concludo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Observação: O STF adotou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide Tema nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 82020COJUDCRJPAJUDPGFNE. Referências: Nota PGFN/CRLJNº 7302/2016, Nota PGFN/CRLJNº 1.224/2016 e Nota SEI nº 8.2020COJUDCRJPAJUDPGFNE-NE.
PIS/COFINS	110	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90, que prevê a incidência do imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.	RE 608235		10/09/2008	22/09/2008	10/09/2008	28/11/2008	12/12/2008	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).
Normas Gerais	111	Recurso extraordinário em que se discute a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.	RE 970343 (substituiu o paradigma de repercussão geral RE nº 568349)	RE 606840 (após ser julgado prejudicado pela perda superveniente de objeto, foi substituído pelo RE 970343 como paradigma de repercussão geral)	03/10/2008	31/10/2008	Aguardando (suspensa até o julgamento das ADs 2.356/DF e 2.362/DF)	-	-		
Normas Gerais	115	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 6º, 145, § 1º, 150, VI, a, e § 2º, e 196, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, da imunidade recíproca a sociedades de economia mista que prestam serviços de saúde exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e assim sendo, sem pagamento por parte dos usuários.	RE 600294	RE 253472 - Mérito Julgado RE 398630 - Mérito Julgado	10/10/2008	31/10/2008	16/12/2010	06/10/2011	04/11/2013	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.254 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal).
IRPJ/CSLL	112	Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Contribuição Sobre o Lucro Líquido. Compensação Limite Anual. Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/96. Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.069/95. Artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, da CF.	RE 601340	RE 545308 - Mérito Julgado RE 344994 - Mérito Julgado	09/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	03/02/2020	11/02/2020	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	Observação 2: O entendimento firmado no Tema nº 163 aplica-se ao Adicional do Plano Hospitalar - APH, ao Adicional de Pensão e Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei 11.415/2006, independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público. Observação 3: Não há direito à repetição da contribuição previdenciária do servidor público, nos casos em que ele optou, com base no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, pela inclusão das verbas e quantias nele referidas na base de cálculo do aludido tributo, para efeito de cálculo do benefício futuro a ser concedido. Observação 4: Para as gratificações cuja incorporação é permitida pela legislação, reputa-se incompatível a pretensão cumulativa de incorporação da gratificação e de devolução da contribuição previdenciária correlata. Precedentes: RE nº 503.026/SC, AgRg na Reclamação nº 35.721/RS, AgRg no RE nº 1.312.292/RS, AgRg no RE nº 1.312.280/RS e AgRg na Reclamação nº 36.277/DF. Procor SEI nº 106610023ME.
PIS/COFINS	118	ISS. Inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Conceito de Faturamento.	RE 602618	ADC 18	10/10/2008	24/10/2008	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	136	IPI. Crédito. Alíquota zero. Produto não tributado e isenção. Rescisão. Admissibilidade na origem. Decisão rescisória baseada na jurisprudência majoritária de então, reconhecendo o direito do credenciado.	RE 930802	RE 606810 - Mérito Julgado RE 378582 - Mérito Julgado RE 333657 - Mérito Julgado RE 398365 - Mérito Julgado	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	24/11/2014	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescisório, ainda que ocorra posterior superação do precedente.	
Contribuições a Regime Próprio de Previdência Social	160	Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos. Regime especial. Equiparação com servidores civis.	RE 606701		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	28/06/2020	18/06/2021	É constitucional a cobrança de contribuição sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 9º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.	
Contribuições a Regime Próprio de Previdência Social	163	Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de inatividade.	RE 606008		08/05/2009	22/05/2009	11/10/2018	22/03/2019	16/04/2019	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "tempo de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de inatividade".	Resumo: O STF, julgando o tema nº 163 de repercussão geral, firmou a tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'tempo de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de inatividade'". Observação 1: A tese não estabeleceu qualquer limitação temporal para o seu emprego, de maneira que rege os processos em trâmite nas varas federais e nos Juizados Especiais Federais envolvendo servidores públicos sujeitos ao regime previdenciário anterior e/ou posterior à EC nº 41/2003. Observação 2: O entendimento firmado no Tema nº 163 aplica-se ao Adicional do Plano Hospitalar - APH, ao Adicional de Pensão e Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei 11.415/2006, independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público. Observação 3: Não há direito à repetição da contribuição previdenciária do servidor público, nos casos em que ele optou, com base no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, pela inclusão das verbas e quantias nele referidas na base de cálculo do aludido tributo, para efeito de cálculo do benefício futuro a ser concedido. Observação 4: Para as gratificações cuja incorporação é permitida pela legislação, reputa-se incompatível a pretensão cumulativa de incorporação da gratificação e de devolução da contribuição previdenciária correlata. Precedentes: RE nº 503.026/SC, AgRg na Reclamação nº 35.721/RS, AgRg no RE nº 1.312.292/RS, AgRg no RE nº 1.312.280/RS e AgRg na Reclamação nº 36.277/DF. Procor SEI nº 106610023ME.
Contribuições Previdenciárias	166	Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, Lei nº 8.212/91. Redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.	RE 606538	ADI 2594	15/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	08/10/2014	09/03/2015	É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura referente a serviços prestados por cooperadas por intermédio de cooperativas de trabalho.	Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou futura de prestação de serviços, relativamente a serviços que ela não presta por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA nº 388/2013, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN. Atalada a cobrança, os valores percebidos pelos trabalhadores cooperados deverão ser tributados sob o mesmo regime aplicável ao contribuinte individual sem vínculo com empresa. Embora as cooperativas de trabalho não estejam sujeitas à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus cooperados por serviços prestados, por seu intermédio, a empresa, devem descontar e arrecadar a contribuição dos seus associados, conforme imposição do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. A retenção dar-se-á no importe de 20%, como ocorre em outras situações em que o contribuinte não dispõe de "tota patrona" e a dedução de sua contribuição. Como decorrência da declaração de inconstitucionalidade em questão, há também de se considerar inexistente a contribuição adicional para fins de custo de aposentadoria especial, a que estavam obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, igualmente incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviços, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. 28/09/2016: Afazendo-se, nesta ocasião, a aplicação do art. 3º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Para informações mais detalhadas, consultar o inteiro teor da Nota PGFN/CRLJ nº 604/2015.
IRPJ/CSLL	167	Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.800/94.	RE 606107		29/05/2009	28/08/2009	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	168	IR. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.988/99, art. 1º, I. Majoração da alíquota. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.	RE 602390	RE 183130	05/06/2009	19/06/2009	03/12/2015	28/03/2016	29/04/2016	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolidou no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extratemporalidade da tributação na espécie.	Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/99, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 16%, a qual se reflete na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica".
PIS/COFINS	177	PIS e COFINS. Isenção. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória n. 1.858/99. Lei Complementar n. 70/91.	RE 606006	RE 378860 RE 538892	02/08/2009	21/08/2009	06/11/2014	18/02/2015	27/10/2017	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.	
PIS/COFINS	179	Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e § 1º do art. 12 da Lei 10.833/2003. Direito de despesa contada em sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo.	RE 607108		15/08/2009	28/08/2009	29/06/2020	02/10/2020		Tem relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de credimento de despesas contadas em sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo.	
IRRF	185	Imposto de Renda. Resultados financeiros. Contratos de Swap para fins de Hedge. Art. 5º da Lei nº 9.779/99.	RE 1224008 (substituiu o paradigma de repercussão geral RE 596298)		28/09/2019	30/09/2019	08/06/2021	18/06/2021	26/06/2021	É constitucional o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autoriza a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificadas na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Previdenciárias	767	economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, desde sua redação originária.	RE 588177 - Mérito Julgado		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	08/08/2015	15/09/2015		
Normas Gerais	733	Preleção, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	RE 738462		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	08/08/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 485).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos §§ 1º a 17 do art. 74 da Lei Federal 9.430/1996, incluídos pela Lei Federal 12.269/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indenfido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE 738932		30/05/2014	23/06/2014	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontrasse inadaptante em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	RE 772149		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/10/2020	"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intencionalidade subjetiva das sanções financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intencionalidade subjetiva das sanções financeiras". Observação 1: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser entendidos da seguinte forma: o débito tributário é oriundo de órgão do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CPDEN a favor Poder Executivo estadual, distrital ou municipal e que vinculações. Observação 2: (pendente até o pronunciamento da CDA). Precedente: RE nº 773 145/PE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 15.550/2020/ME.
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 6º da Lei 10.865/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,2% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,9% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de autopeças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,6% para a COFINS-Importação.	RE 833345		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do artigo 6º da Lei nº 10.865/2004, e estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopeças não fabricantes de máquinas e veículos".	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 5º das Leis Federais 10.537/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei Federal 10.865/2004.	RE 841979 (substituiu o paradigma da repercussão geral ARE nº 736928)		16/08/2014	04/09/2014	28/11/2022	09/02/2023	Aguardando	"1. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitadas as demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança. II. É inconstitucional a aplicação do efeito de não-cumulatividade à contribuição ao PIS e à COFINS, presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.833/03 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/03 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04".	
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.315/1991, art. 2º), e posteriormente, passa a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816930		27/03/2015	09/06/2015	19/12/2022	Aguardando	-	"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01".	
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.718/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 855021		17/04/2015	17/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/ME
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISENTN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.	RE 882461		22/05/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, § 1º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852736		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91".	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 6º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 (depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento) incide, ou não, em visto formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE 855642		28/08/2015	22/09/2015	03/09/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional."	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 6º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	RE 833818		28/08/2015	22/09/2015	Aguardando	-	-		
IPJ	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de credenciamento de IPJ pela aplicação de insumos temporais, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.	RE 398365	RE 599809 - Mérito Julgado RE 353847 - Mérito Julgado RE 379682 - Mérito Julgado	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPJ para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, bens ou sujeitos a alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 5º, XIII, 93, IX, 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal. Debatem-se, ainda, sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	ARE 314045		16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal. II - É inconstitucional a restrição legítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou contorno, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não pago, não recolhido ou declarado de forma inerte (art. 5º, § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	RE 736092		30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mas a não, sobre os valores dos tributos a serem informados.	RE 606610		11/12/2015	05/02/2016	25/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório".	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	RE 917285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN".	Vide o inteiro teor do PARECER SEI Nº 19960/2020/ME.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 949237		25/03/2016	13/05/2016	08/02/2023	Aguardando	-	"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a intencionalidade, a anterioridade anual e a novena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".	
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.182/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária recíproca.	RE 928802		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/03/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.182/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 958227		01/04/2016	27/04/2016	08/02/2023	Aguardando	-	"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a intencionalidade, a anterioridade anual e a novena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".	
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, XXXVII e LV, 93, IX, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 171/1997.	RE 848353		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 171/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "são constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária". Entendeu a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo, prevista na ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/97, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, conforme diretriz assentada no tema nº 107 de repercussão geral. Referências: Nota PGFN/CLJ nº 730/2016, Nota PGFN/CLJ nº 1224/2016 e Nota SEI nº 92020/COJUD/CPJ/PAJ/CPJ/PGFN/ME.
IPJ	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarque aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.	RE 946648		01/07/2016	06/10/2016	21/08/2020	16/11/2020	09/02/2021	"É constitucional a incidência do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarque aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".	
CIDE	914	Discute, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LV, LV e LXX; 146, III, 149, 150, II, 174, 212, 213, 218 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.168/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	RE 928943		02/09/2016	13/09/2016	Aguardando	-	-		
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	933	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 9º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.	ARE 879588		17/02/2017	24/02/2017	19/10/2021	11/02/2022	19/02/2022	"1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumenta a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifica a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".	
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estadual pela qual vinculada parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional remuneratório de produtividade aos servidores públicos da carreira fiscal.	RE 835291		24/02/2017	15/03/2017	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.	ARE 898425		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	18/03/2017	15/12/2020	Reconhecia a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição.	
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infratemporal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1943313 (substituiu o paradigma da repercussão geral) RE 888206	ADI 8277 RE 888206 (foi substituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	10/12/2020	26/03/2021	12/10/2021	"É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função estatal".	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CSLL	962	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República em que se discute a constitucionalidade da incidência do imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	RE 1063187		16/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	10/06/2022	"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".	Resumo: O STF fixou a tese no Tema nº 962 de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". Observação 1: O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido para que os efeitos da decisão sejam produzidos a partir de 30/9/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ressalvando-se: a) as ações ajuizadas até 17/9/2021 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores a 30/9/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IR ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral. Observação 2: Os pedidos de repetição administrativa e de compensação, na esfera judicial e administrativa, estão abarcados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional a tributação da Selic pelo IRPJ e pela CSLL, em tais situações, observados os marcos temporais de modulação temporal. Observação 3: O Tema nº 962 também impede a tributação da Selic pelo IRPF, no âmbito dos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que observados os marcos temporais de modulação temporal. Observação 4: Inviabilidade de estender os fundamentos determinantes do Tema nº 962 para resolver a tributação dos juros de mora devidos no contexto do levantamento de depósito judicial e extrajudicial e dos contratos privados, conforme esclarecimento prestado pela própria Corte no julgamento dos embargos de declaração. Observação 5: Possibilidade de ampliar a ratio do Tema nº 962 aos pedidos de ressarcimento dos créditos escriturais acrescidos de Selic, quando configurada a mora administrativa, ou seja, a ausência de decisão administrativa sobre o pedido no prazo de até 360 dias, e desde que sejam observados os marcos temporais da modulação. Referência: Parecer SEI nº 11469/2022/ME
Contribuições Previdenciárias	985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 193-A, 150, § 9º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal."	RE 1072486		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. LXXVI e LXXVII, 145, § 1º, e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo cobrador empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1018911		16/03/2018	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	"É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência."	
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 120, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1055841		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da Uf e da Integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela Uf e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradoras de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1049811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	17/06/2022	25/06/2022	"É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e consectários legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1030531		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	09/10/2020	09/03/2021	"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 150, incisos II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, parágrafos 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.157/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A, do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1178310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	09/10/2020	28/11/2020	"1. É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. 2. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, previsto no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, repete o princípio constitucional da não cumulatividade".	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.	RE 1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB".	
SIMPLES	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE 1199021		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	"É constitucional a restrição, imposta a empresas optantes pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida".	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE 1224327		27/08/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	"É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime."	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE 1233096		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1083	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, se é devida a incidência da norma tributante de que trata a Emenda Constitucional nº 75/2013 voltada à proteção tributária de fonogramas e videogramas musicais, bem como aos suportes materiais e arquivos digitais que os contêm, em importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil que contêm obra musical de artista brasileiro.	ARE 1244302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1085	Majoração de taxa tributária realizada por ato infratlegis a partir de delegação legislativa e validade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1258934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infratlegis a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Retenção de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reingra), ocorridas nos Decretos 4.161/2011 e 9.362/2011.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições eletrônicas, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário	RE 1298929		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE 1293453		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".	
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 9º, II, 145, § 1º, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11	RE 1285845		09/04/2021	07/05/2021	21/06/2021	08/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, e 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.	ARE 1327491		08/10/2021	25/04/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metrô de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de não concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.	RE 1320054		07/05/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/05/2021	29/05/2021	"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, não beneficiam da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço." Observação 1: A municipalidade limita-se aos impostos não abrangidos outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal). Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária às estatais e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a teor do art. 150, §3º, CF, devendo não mais ser alegado em juízo. Observação 3: Realizadas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade recíproca à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é vertido para o incremento do serviço público, consoante fundamento extraído do item II da Nota SEI nº 272018/CRJPGACE/PGFN-MF. Precedente: RE nº 1.320.054/SP.	
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I, e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de exceção fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 201.023 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafectividade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	RE 1355208		26/11/2021	02/12/2021	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	1186	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.	RE 1341464		03/12/2021	18/02/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, I, II e § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	RE 1346658		10/12/2021	17/12/2021	10/12/2021	17/12/2021	16/02/2022	"É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM."	
Normas Gerais	1195	Tali-as de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e a não-conflito em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.	RE 1335293		18/02/2022	23/02/2022	-	-	-		
Contribuições Previdenciárias	1223	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, I, da Constituição Federal, a possibilidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e a Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em razão do princípio da reserva legal.	RE 1381261		06/08/2022	11/10/2022	06/08/2022	11/10/2022	10/11/2022	Reafirmação de jurisprudência: "São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devotividade".	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	1226	Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não conflito, a constitucionalidade dos incisos V e VIII do § 1º do artigo 11 da EC 103/2019, que instituem alíquotas progressivas de contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores a referência de 14% (quatorze por cento).	RE 1384562		13/08/2022	17/08/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1238	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XII, LVI, e 170, caput, IV e V, da Constituição Federal, se o reconhecimento da nulidade de provas consideradas ilícitas no processo penal e emprestadas a processo administrativo instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) implicam sua nulidade.	ARE 1316389		09/12/2022	Aguardando	09/12/2022	-	-	Reafirmação de jurisprudência: "São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário".	

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.
(2) Repercussão Geral: instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
(3) Há casos de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).
(4) O campo "Matéria Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.